

algun, a veracidade da alegação do referido bloqueio à aquisição de novos cartões. Apelada que, por outro lado, juntou aos autos documento que comprovaria que a apelante ainda possuiria uma quota de 506 (quinhentos e seis) cartões possíveis de aquisição (fls. 387). Recorrente que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu invocado e suposto direito (art. 373, inc. I, do CPC). Manutenção da sentença que se impõe. Majoração dos honorários para 15% sobre o valor da causa. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

010. APELAÇÃO 0026165-78.2016.8.19.0209 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 7 VARA CÍVEL Ação: 0026165-78.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00685485 - APELANTE: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS ADVOGADO: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL OAB/RJ-114798 APELADO: ANGELA MARIA DE SOUZA CASTELO REP/P/S/INV FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO: ALAN PETERSEN BASSILI CORREA OAB/RJ-175199 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCONFORMISMO QUE QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. Paciente diagnosticada com neoplasia maligna do pulmão. Tratamento de quimioterapia e radioterapia sem sucesso, com avanço do tumor. Indicação do medicamento "crizotinib" como única alternativa para o quadro clínico da apelada, que veio a falecer no curso da demanda. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não legitima a negativa indevida do fornecimento do remédio. Medicamento que já se encontrava aprovado no Brasil pela ANVISA. Ausência de previsão no rol da ANS não serve de justificativa para a recusa, pois a listagem traz apenas procedimentos mínimos a serem cobertos pelas operadoras de planos de saúde. Danos morais configurados e fixados, adequadamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Majoração dos honorários de sucumbência para 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

011. APELAÇÃO 0004472-69.2010.8.19.0008 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CÍVEL Ação: 0004472-69.2010.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00659650 - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: BRUNO PERRUT FERREIRA APELADO: AFONSO CELSO CARLOS FERREIRA ADVOGADO: LIVIA CAMILO ANDRADE OAB/RJ-088200 ADVOGADO: JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS OAB/RJ-087040 ADVOGADO: ROSA MARIA DA SILVA SILVEIRA OAB/RJ-106676 **Relator: DES. NILZA BITAR** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PERÍCIA QUE NÃO ATESTOU A INCAPACIDADE TOTAL PARA QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. Princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Não há que se falar em julgamento "extra petita" de sentença que concede prestação previdenciária diversa daquela deduzida no pedido inicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, não estão presentes todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, visto que o laudo pericial não atestou incapacidade total para qualquer atividade laborativa, mas tão-somente para a que o apelado exercia antes do acidente de trabalho. Pagamento de auxílio que foi indevidamente interrompido pela autarquia federal. Reforma da sentença no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, restabelecendo-se o benefício do auxílio-doença acidentário. Sentença reformada, de ofício, para que o percentual relativo aos honorários sucumbenciais seja fixado na forma do artigo 85, § 4º, II, CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

id: 3163211

*** DGJUR - SECRETARIA DA 24ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0018504-11.2017.8.19.0210 Assunto: Empréstimo consignado / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0018504-11.2017.8.19.0210 Protocolo: 3204/2018.00697368 - APELANTE: OSMAR FRANCISCO GONÇAVES ADVOGADO: ANA PAULA LIMA DO NASCIMENTO OAB/RJ-174581 APELADO: BANCO BMG S A ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG-109730 ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/RJ-173524 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO DECLARADOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO UTILIZAÇÃO PARA COMPRAS NO PERÍODO SUPERIOR A OITO ANOS. RECURSO QUE MERECE ACOLHIMENTO. Apelante que alega não ter contratado cartão de crédito, mas apenas empréstimo consignado com débito automático em folha de pagamento. Pagamentos realizados mediante desconto mínimo do cartão no contracheque do consumidor. Ausência de utilização do cartão para compras. Abusividade manifesta. Declaração de nulidade da cláusula que se impõe. Restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente. Consumidor colocado em situação de desvantagem exagerada, eis que o saldo devedor nunca é reduzido, em razão da incidência de encargos mensais. Danos morais configurados. Fixação do quantum indenizatório no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, notadamente a ilicitude da conduta da instituição financeira quanto à contratação de empréstimo em modalidade diversa da que pretendia o cliente. Inversão do ônus sucumbencial. Condenação do apelado em custas e honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

002. APELAÇÃO 0012669-16.2015.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0012669-16.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00703101 - APELANTE: MONICA ALTAZ DA ROCHA LIMA GONZAGA APELANTE: HELTON DIMAS DIAS GONZAGA APELANTE: PEDRO HENRIQUE DA ROCHA LIMA GONZAGA ADVOGADO: MÔNICA ALTAZ DA ROCHA LIMA GONZAGA OAB/RJ-169960 APELANTE: INTERNATIONAL SCHOOLS VIAGENS E TURISMO LTDA ADVOGADO: ADEMAR MACHADO DA MOTTA OAB/RJ-094227 ADVOGADO: VERÔNICA FIGUEIREDO DE ABREU OAB/RJ-094225 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. ACERTO DO DECISUM, QUE SE